

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.597/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170595-24
Impugnação: 40.010130186-12
Impugnante: Branneve Indústria e Comércio Ltda.
IE: 702050820.00-17
Proc. S. Passivo: Ricardo Rocha Viola/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01 - ÓLEO DE BABAÇU. Constatado o recolhimento a menor de ICMS, por apropriação de parcela de imposto não cobrada e não paga aos Estados do Maranhão e Piauí, decorrente de benefícios fiscais concedidos unilateralmente, sem o convênio interestadual. Além disso, a Autuada não provou que os remetentes da mercadoria não fizeram uso do benefício fiscal a eles concedido. Infração dos arts. 1º, parágrafo único e 8º, inciso I da Lei Complementar nº 24/75; art. 62, parágrafo único do RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos do imposto, constatado mediante conferência de livros e documentos fiscais da Autuada, no período de 01/04/06 a 30/11/10, destacado em notas fiscais de fornecedores do Maranhão e Piauí, em aquisições de óleo de babaçu, cujas empresas fornecedoras e/ou produtos adquiridos são beneficiados com incentivos fiscais concedidos por aqueles Estados.

O Estado do Maranhão concedeu o benefício de 100% (cem por cento), a título de crédito presumido “*de forma que a carga tributária resulte nula (fls.81)*”, por meio da Lei nº 8.147/04, a qual alterou a Lei nº 7.799/02 (fls. 81/90), regulamentada pelo Decreto nº 19.714/03 (fls. 91/99).

O Estado do Piauí também concedeu o benefício de 100% (cem por cento), nos 9 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) durante os 3 (três) últimos anos (fls. 109), consoante o art. 7º (fls. 106) da Lei nº 4.859 (fls. 100/108) e Decreto nº 10.855/02 (fls. 109/116).

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 137/147, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 162/172.

DECISÃO

A defesa da Autuada é fundamentada, basicamente, no entendimento de que o direito à apropriação de créditos de ICMS não comporta restrições, além daquelas hipóteses previstas na Constituição Federal. Dessa forma, as vedações ou limitações impostas por meio da legislação estadual seriam ilegais e inconstitucionais.

Em relação à suposta inconstitucionalidade, todavia, a legislação mineira que rege a matéria, art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA/MG prescrevem que não compete ao órgão julgador administrativo apreciar questões desta natureza. Assim dispõe o texto legal:

Lei nº 6.763/75:

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

RPTA/MG:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Considerando que o ato administrativo de lançamento é vinculado e obrigatório, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o Fisco agiu corretamente ao estornar o crédito indevido, com base na legislação a seguir.

A materialidade da infração foi provada pelo Fisco com a cópia dos documentos fiscais de fls. 11/29, emitidas por contribuintes sediados nos Estados do Maranhão e Piauí; pelos respectivos registros de apropriação do crédito do ICMS neles destacados (fls. 33/77 e 118/119); e cópia da legislação que concedeu os benefícios (fls. 79/116).

Como exemplo, pode ser citada a Nota Fiscal nº 4937 (fls. 11), registrada no livro Registro de Entradas (fls. 33), informada no Sintegra (fls. 118) e considerada na apuração do ICMS devido a Minas Gerais, conforme o Fisco destacou às fls. 121.

O estorno do crédito tem por base legal o disposto na Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 24/75, RICMS/02 c/c a Resolução nº 3.166/01.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, incisos I e XII, "g":

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 155

(...)

§ 2º o imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (grifou-se)

O dispositivo acima está regulamentado na Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988:

Lei Complementar nº 24/75:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - o disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§1º-As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º-A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria; (grifou-se)

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Em decorrência da norma acima, a Lei Estadual nº 6.763/75, dispõe no art. 28, §5º:

Lei nº 6.763/75:

"Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º - Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República."

Tais mandamentos foram regulamentados na Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, no art. 62, §§ 1º e 2º do RICMS/02:

RICMS/02:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior. (grifou-se)

Para regulamentar o § 2º do art. 62 do RICMS/02 foi editada a Resolução nº 3.166/01, que prevê no art. 1º:

Resolução nº 3.166/01:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo. (grifou-se)

O princípio da não cumulatividade não foi alterado pela norma infralegal acima, pois a Resolução nº 3.166/01 tem caráter meramente operacional e não inova no mundo jurídico. Apenas orienta o Fisco e os contribuintes sobre os procedimentos a serem adotados em relação aos benefícios fiscais concedidos sem edição de convênio, obrigatório nos termos do art. 155, § 2º, inc. I e XII, alínea "g" da Constituição Federal.

Embora o benefício fiscal utilizado pelos remetentes da Autuada não esteja expressamente relacionado no Anexo à Resolução nº 3.166/01, eles não geram direito ao crédito integral do ICMS, porque a resolução é exemplificativa e disciplina no art. 1º que o crédito só é admitido na *"na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem"*.

Por meio da interpretação sistemática, na qual são conjugados dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares para a aplicação da norma ao caso concreto, observa-se que existe consonância entre as normas previstas na Constituição Federal, Lei Complementar nº 24/75, Lei nº 6.763/75, RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01 sobre o direito ao crédito do ICMS no caso em tela. Por isso, em face da inexistência de conflito na legislação citada, prevalece o estorno do crédito feito pelo Fisco.

O Supremo Tribunal Federal, analisando norma de igual conteúdo jurídico, o comunicado CAT 36/04, editado pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o referido comunicado é um ato administrativo despido de normatividade, ou seja, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à análise abstrata de sua constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF, negando provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.350-6/SP.

O Ministro Gilmar Mendes deixou consignado:

Decido. A presente ação direta de inconstitucionalidade não merece ser conhecida. Com efeito, o Comunicado CAT-36/2004, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, constitui mero ato administrativo despido de normatividade, isto é, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à fiscalização abstrata de sua constitucionalidade, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte (ADI nº 2.626/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5.3.2004; ADI nº 2.714/DF, Rel.

Min. Maurício Corrêa, DJ 27.2.2004; ADI n° 2.387/DF, [...].

No preâmbulo do CAT-36/2004, está expresso que se trata se ato amparado diretamente em normas legais, especificamente, no art. 36, § 3º, da Lei Estadual 6.374, de 1º de março de 1989, e nos arts. 1º e 8º, I, da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, e apenas indiretamente nas normas constitucionais dos arts. 155, § 2o, I e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal.

Ademais, o referido comunicado, como explica a Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, tem por escopo unicamente prestar esclarecimentos aos contribuintes paulistas, assim como traçar orientações para a atuação dos agentes fiscais de renda do Estado de São Paulo, estando, portanto, desvestido de normatividade suficiente para figurar como objeto de controle abstrato de constitucionalidade.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1o, RISTF). Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator

Por outro lado, analisando matéria sobre créditos concedidos sem edição de convênio, o STF entende não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissão do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal, conforme agravo regimental abaixo transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE-AgR 423658 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tendo sido convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor de matéria-prima, a inadmissão do crédito, no estado de destino, não afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS. RE 109.486/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 24.4.92. II. - Agravo não provido.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada “guerra fiscal” entre os Entes Federados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a “guerra fiscal” afronta o art. 155, § 2º, II, “g” da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos estados. O Supremo deixa clara a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: concessão unilateral de benefícios fiscais (incluída a outorga de crédito presumido) por Estado federado: "guerra fiscal" repelida pelo STF: liminar deferida.

1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15.2.96, Galvão, DJ 19.4.96; ADInMC 128-AL, 23.11.89, Pertence, RTJ 145/707; [...] (ADInMC 902 3.3.94, Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14.6.95, Celso; ADInMC 1.247- PA, 17.8.95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29.2.96, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25.8.99, Corrêa; ADIn 1.587, 19.10.00, Gallotti, Informativo 207, DJ 15.8.97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31.3.00).

O regulamento do ICMS mineiro prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

RICMS/02:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.(G.N.)

Em decorrência da regra acima, a Autuada deveria estornar de sua escrita fiscal a parcela do ICMS beneficiada unilateralmente pelos Estados do Maranhão e Piauí, mas não o fez. Por essa razão, o Fisco corretamente efetuou o estorno e aplicou as penalidades legais.

A Autuada também não fez prova da legitimidade do benefício fiscal concedido por aqueles Estados ou que os remetentes não se utilizaram do benefício. Nessa situação, o lançamento efetuado pelo Fisco mineiro é procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São devidos juros moratórios relativos à multa de revalidação, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75, que prevê que sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas nos prazos legais incidirão juros de mora com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Na legislação estadual, a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado está disciplinada na Resolução n.º 2.880 de 13/10/97, que determina, no art. 1º, que o crédito tributário não pago no prazo previsto pela legislação, será acrescido de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC):

Art.1º **Os créditos tributários**, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil. (grifou-se)

De acordo com a regra acima, a incidência de juros de mora alcança integralmente o crédito tributário, independentemente da natureza dos valores que o compõe, se tributos ou multas. Por isso, não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu.

É improcedente, portanto, a arguição da Autuada de que tais juros não incidem sobre a multa de revalidação.

Este Conselho de Contribuintes posiciona-se, em casos análogos, pela procedência total das exigências, como se depreende dos acórdãos nº 19.653/10/1ª, 19.616/10/1ª e 19.638/10/1ª.

ACÓRDÃO: 19.653/10/1ª

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DA APROPRIAÇÃO DE PARCELA DE IMPOSTO NÃO COBRADA E NÃO PAGA AO ESTADO DE ORIGEM, DECORRENTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS ISOLADAMENTE, AO DESAMPARO DE CONVÊNIO INTERESTADUAL, EM DESACORDO COM A REGRA ESTABELECIDA NO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 8º, INCISO I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO DO RICMS/02 C/C A RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 19.616/10/1ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3.166/01 - CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS EM SEUS ESTADOS DE ORIGEM, SEM AMPARO EM CONVÊNIOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO CONFAZ. NÃO SE CONSIDERA COBRADO, PARA EFEITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, AINDA QUE CORRETAMENTE DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL, O MONTANTE DO IMPOSTO QUE CORRESPONDER A VANTAGEM CONÔMICA DECORRENTE DA CONCESSÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, § 2º, XII, ALÍNEA "G" DO INCISO XII E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 8º, I, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/75. CRÉDITO VEDADO NOS TERMOS NO ART. 62, § 1º DO RICMS/02 E RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 19.638/10/1ª

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – RESOLUÇÃO 3.166/01 – BENEFÍCIOS FISCAIS SEM CONVÊNIO. CONSTATADO QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM FACE DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA CUJOS REMETENTES, ESTABELECIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, FORAM BENEFICIADOS COM INCENTIVOS FISCAIS CONCEDIDOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. NÃO TENDO A IMPUGNANTE CONSEGUIDO COMPROVAR QUE OS REMETENTES NÃO USUFRUÍAM DOS BENEFÍCIOS QUESTIONADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, SÃO LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO XXVI DO ART. 55 AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, NÃO RESTOU DEMONSTRADA A REINCIDÊNCIA PARA JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA, DEVENDO ESTA PARCELA SER EXCLUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**

CC/MIG